



**ESTADO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO
ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro de 2008, às 14h30, na Sala de Reunião do Gabinete da Procuradoria-Geral de Estado, foi aberta a Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, com a presença do Procurador-Geral do Estado, Márcio Leite de Rezende; da Subprocuradora-Geral do Estado, Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa; da Corregedora, Carla de Oliveira Costa Meneses; do membro eleito Marcus Aurélio de Almeida Barros e do Conselheiro Ronaldo Chagas, este no exercício da suplência do Conselheiro José Paulo Leão Veloso Silva.

1- Aberta a reunião, o Presidente do Conselho Superior procedeu à leitura da pauta, da qual constam os seguintes itens:

1. Apreciação do Processo nº 010.000-01458/2007-1

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Marcelo Aguiar Pereira

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

2. Apreciação do Processo nº 010.000-01452/2007-4

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Guilherme Augusto Marco Almeida

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

3. Apreciação do Processo nº 010.000-01442/2007-0

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Vinicius Magno Duarte Rodrigues

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

4. Apreciação do Processo nº 010.000-01454/2007-3

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Leo Peres Kraft

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

5. Apreciação do Processo nº 010.000-01455/2007-8

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: José de Souza Ibiapino

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

6. Apreciação do Processo nº 010.000-01459/2007-6

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: André Luiz Santos Meira

Relatora: Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

7. Apreciação do Processo nº 010.000-01448/2007-8

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Eduardo José Cabral de Melo Filho

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

8. Apreciação do Processo nº 010.000-01451/2007-1

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Gervásio Fernandes de Serra Júnior

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

9. Apreciação do Processo nº 010.000-01457/2007-7

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Tiago Bockie de Almeida

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

10. Apreciação do Processo nº 010.000-01447/2007-3

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Cristiane Todeschini

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

11. Apreciação do Processo nº 010.000-01443/2007-5

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Gisele de Assis Campos

Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

12. Apreciação do Processo nº 010.000-01444/2007-1

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Samuel Oliveira Alves

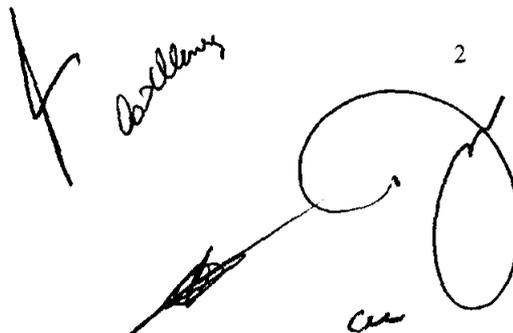
Relator: Marcus Aurélio de Almeida Barros

13. Apreciação do Processo nº 010.000-01453/2007-9

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Humberto Alexandre Foltran Fernandes

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

Handwritten signature and initials. The signature appears to be 'Aurélius' and there are other initials and a circled '2' nearby.

14. Apreciação do Processo nº 010.000-01456/2007-2

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Rita de Cássia Matheus dos Santos
Silva

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

15. Apreciação do Processo nº 010.000-01445/2007-4

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Ana Queiroz Carvalho

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

16. Apreciação do Processo nº 010.000-01446/2007-9

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Kátia Kelen Souza dos Anjos

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

17. Apreciação do Processo nº 010.000-01450/2007-5

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Flávio Augusto Barreto Medrado

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

18. Apreciação do Processo nº 010.000-01449/2007-2

Assunto: Estágio Probatório

Interessado: Edson Wander de Almeida Costa

Relator: Ronaldo Ferreira Chagas

**19. Processo de Eleição para o Conselho Superior
da Advocacia-Geral do Estado**

20. O que ocorrer

2- Em princípio, pediu a palavra a Conselheira Carla Costa, para suscitar a existência de questão prejudicial ao exame do processo 010.000-01456/2007-2, em que figura como interessada Rita de Cássia Matheus dos Santos Silva. A referida Procuradora entrou em gozo de licença-maternidade antes do decurso do prazo de 3 (três) anos, exigido pela Constituição Federal para cumprimento do estágio probatório. Por esta razão, entende presente uma causa suspensiva, que impede o cômputo do tempo de licença para fins de estágio. Entendimento contrário geraria uma aferição ficta da presença dos pressupostos para aquisição da



estabilidade, não compatível com esse instituto. Assim, opina no sentido de que o referido processo somente seja apreciado após o decurso do prazo de três anos, desconsiderado o período de licença maternidade. **Em discussão, por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Ronaldo Chagas), foi suspenso o julgamento do processo, para que fossem os autos remetidos à Procuradoria Especial da Via Administrativa, para emitir parecer sobre a suspensão, ou não, do período do estágio da Procuradora interessada, em virtude do gozo de licença-maternidade.**

3- Em seguida, o Presidente do Conselho passou a palavra à Conselheira Conceição Barbosa, para apreciação dos processos de sua relatoria (itens 1 a 6 da pauta), que tratam da avaliação de cumprimento de estágio probatório. Após breve relato sobre as características e legislação pertinentes ao tema, considerando o resultado das avaliações de desempenho apresentadas pela chefia imediata dos Procuradores ora avaliados; a qualidade do trabalho desenvolvido pelos referidos Procuradores; a busca pelo aprimoramento técnico e o relatório de desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, encaminhou seu voto no sentido de considerar os Procuradores Marcelo Aguiar Pereira, Guilherme Augusto Marco Almeida, Vinícius Magno Duarte Rodrigues, Leo Peres Kraft, José de Souza Ibiapino e André Luiz Santos Meira aptos à aquisição da estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe. **Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende,**

4

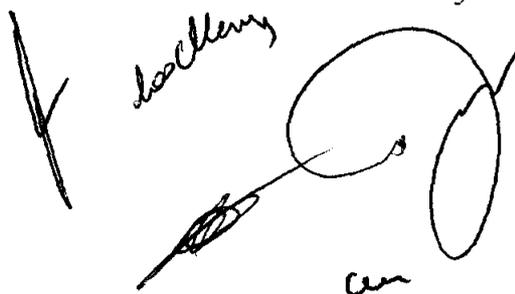


Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto da relatora.

4- Com a palavra, o Conselheiro Marcus Aurélio que passou a relatar os processos elencados nos itens 7 a 12 da pauta. Analisou a situação dos Procuradores interessados, concluindo por considerar aptos à aquisição da estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe os Procuradores Eduardo José Cabral de Melo Filho, Gervásio Fernandes de Serra Júnior, Tiago Bockie de Almeida, Cristiane Todeschini, Gisele de Assis Campos e Samuel Oliveira Alves. **Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto do relator.**

5- Seguindo a pauta, o Conselheiro Ronaldo Chagas apresentou o relatório dos processos constantes dos itens 13 a 18 da pauta, excetuada a apreciação do processo nº 010.000-01456/207-2, item 14, em virtude da questão prejudicial anteriormente suscitada. No mesmo sentido dos Conselheiros Conceição Barbosa e Marcus Aurélio Barros, destacou os requisitos necessários à aquisição da estabilidade na carreira - quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional - proferindo voto no sentido de considerar os Procuradores Humberto Alexandre Foltran Fernandes, Ana Queiroz Carvalho, Kátia Kelen Souza dos Anjos, Flávio Augusto Barreto Medrado e Edson Wander de Almeida Costa aptos à aquisição da

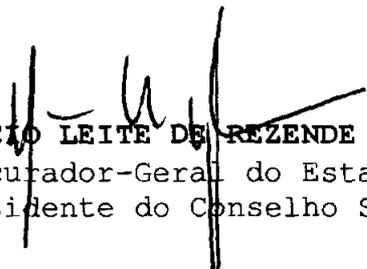
5
doelly
am



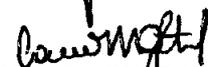
estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe. Por unanimidade (Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Marcus Aurélio Barros e Cons. Ronaldo Chagas), foi aprovado o voto do relator.

6- Na apreciação do último item do pauta, o Presidente ressaltou a proximidade do término do mandato dos Conselheiros eleitos, anotando a necessidade de início do processo eleitoral. Havendo concordância e anuência de todos os Conselheiros, o Presidente dará início ao processo eleitoral mediante publicação de edital.

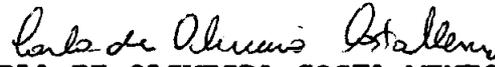
Assim, não havendo mais o que discutir, foi encerrada a presente ata, que, lida, restou aprovada na mesma sessão.



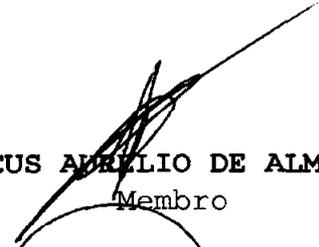
MÁRCIO LEITE DE REZENDE
Procurador-Geral do Estado
Presidente do Conselho Superior



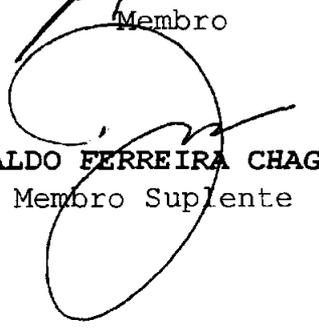
CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA
Subprocuradora-Geral do Estado



CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado e Secretária-Geral do Conselho Superior



MARCUS AVELIO DE ALMEIDA BARROS
Membro



RONALDO FERREIRA CHAGAS
Membro Suplente



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01459/2007-6

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: Marcelo Aguiar Pereira

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **Marcelo Aguiar Pereira**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Marcelo Aguiar Pereira, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, tendo sido avaliado pelos seus chefes, os Procuradores Carla de Oliveira Costa Menezes, no período de 06/02/2006 a 31/01/2007 e Vladimir de Oliveira Macedo, no período de 01/02/2007 a 09/09/2008. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas elaborou o Relatório circunstanciado anexado às fls. 490/491 dos



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 50,00.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também certificados de participação em Congressos, Conferências e Seminários, especialmente na área de direito público, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em Congressos e Seminários;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 50,00, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **Marcelo Aguiar Pereira APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.01452/2007-4

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: Guilherme Augusto Marco Almeida

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **Guilherme Augusto Marco Almeida**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Guilherme Augusto Marco Almeida, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, tendo sido avaliado pelos seus chefes, os Procuradores Carla de Oliveira Costa Menezes, no período de 06/02/2006 a 31/01/2007 e Vladimir de Oliveira Macedo, no período de 01/02/2007 a 09/09/2008. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

elaborou o Relatório circunstanciado anexado às fls. 353 dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 49,28.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também certificados de participação em Congressos e Curso, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em Congressos;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 49,28, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **Guilherme agosto Marco Almeida APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01442/2007-0

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: Vinicius Magno Duarte Rodrigues

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **Vinicius Magno Duarte Rodrigues**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Vinicius Magno Cabral Duarte, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, tendo sido avaliado pelos seus chefes, os Procuradores Carla de Oliveira Costa Menezes, no período de 06/02/2006 a 31/01/2007 e Vladimir de Oliveira Macedo, no período de 01/02/2007 a 09/09/2008. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

apresentou o Relatório circunstanciado anexado às fls. 367/368 dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 50,0.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também certificados de participação em Congressos, Conferências e Seminários, especialmente na área de direito público, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em Congressos e Seminários;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 50,00, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **Vinicius Magno Duarte Rodrigues APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01454/2007-3

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: Leo Peres Kraft

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **Leo Peres Kraft**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006. É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Leo Peres Kraft, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível, tendo sido avaliado pelos seus chefes, os Procuradores Carla de Oliveira Costa Menezes, no período de 06/02/2006 a 31/01/2007 e Vladimir de Oliveira Macedo, no período de 01/02/2007 a 09/09/2008. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado anexado às fls. 337/338



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 48,7.

O relatório da Corregedoria registra a pendência de Processo Administrativo, todavia, como não se trata de processo disciplinar, não há qualquer impedimento para julgamento do estágio probatório.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também certificados de participação em Congressos, inclusive na condição de tesista, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em Congressos;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 48,7, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **Leo Peres Kraft APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Conceição **Maria Gomes Ehl Barbosa**
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01455/2007-8

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: José de Souza Ibiapino

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **José de Souza Ibiapino**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador José de Souza Ibiapino, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal, tendo sido avaliado pelos Procuradores José Alcides Vasconcelos Filho, Robson Nascimento Filho e Mário Luiz Britto Aragão, seus chefes nos períodos de 06/02/2006 a 10//01/2007, 11/01/2007 a 14/05/2007 e a partir de 15/05/2007, respectivamente. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Relatório circunstanciado anexado às fls. 635/636 dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 49,09.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º, da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também certificados de participação em Congressos e Seminários, notadamente na área de direito público e processo civil, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos. O procurador juntou também documento comprobatório da sua aprovação no concurso para o Cargo de Procurador da Fazenda Nacional.

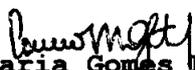
Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em Congressos, Cursos e Seminários;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 49,09, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **José de Souza Ibiapino APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01459/2007-6

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: André Luis Santos Meira

VOTO DA RELATORA

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **André Luis Santos Meira**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio de concurso público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador André Luiz Santos Meira, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível no período de 06/02/2006 a 30/11/2006, e na Procuradoria Especial de Atuação Junto aos Tribunais Superiores a partir de 01/12/2006, tendo sido avaliado pelos seus chefes, os Procuradores Carla de Oliveira Costa Menezes e Antônio José de Oliveira Botelho, respectivamente. As avaliações da sua chefia imediata foram apresentadas à Corregedoria, que com base nas



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

mesmas apresentou o Relatório circunstanciado anexado às fls. 313 dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final 49,16.

O Procurador avaliado, em atendimento ao art. 5º, § 3º da Resolução, anexou ao seu processo diversas peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, as quais revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 49,16, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **André Luis Santos Meira APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa
Conselheira



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO N°: 010.000.01448/2007-8

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: EDUARDO JOSÉ CABRAL DE MELO FILHO

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **EDUARDO JOSÉ CABRAL DE MELO FILHO**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador EDUARDO JOSÉ CABRAL DE MELO FILHO, durante o período do seu estágio probatório foi avaliado pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **EDUARDO JOSÉ CABRAL DE MELO FILHO APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000-01451/2007-1

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador **GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR**, durante o período do seu estágio probatório foi avaliado pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **GERVÁSIO FERNANDES DE SERRA JÚNIOR APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000-01457/2007-7

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador **TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA**, durante o período do seu estágio probatório foi avaliado pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **TIAGO BOCKIE DE ALMEIDA APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.01447/2007-3

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADA: CRISTIANE TODESCHINI

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte da Procuradora do Estado **CRISTIANE TODESCHINI**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeada para o cargo de Procuradora do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório da Procuradora foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

A Procuradora **CRISTIANE TODESCHINI**, durante o período do seu estágio probatório foi avaliada pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

A Procuradora avaliada anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar a Procuradora do Estado **CRISTIANE TODESCHINI APTA** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01443/2007-5

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: GISELE DE ASSIS CAMPOS

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte da Procuradora do Estado **GISELE DE ASSIS CAMPOS**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeada para o cargo de Procuradora do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório da Procuradora foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

A Procuradora **GISELE DE ASSIS CAMPOS**, durante o período do seu estágio probatório foi avaliado pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

A Procuradora avaliada anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ela desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata da procuradora ora avaliada;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pela Procuradora;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação da Procuradora no cargo de Procuradora do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar a Procuradora do Estado **GISELE DE ASSIS CAMPOS APTA** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01444/2007-1

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: SAMUEL OLIVEIRA ALVES

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador **SAMUEL OLIVEIRA ALVES**, durante o período do seu estágio probatório foi avaliado pelos seus chefes. As avaliações da sua chefia imediata foi apresentadas à Corregedoria, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a nota final.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pela chefia imediata do procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **SAMUEL OLIVEIRA ALVES APTO** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Marcus Aurélio de A. Barros
Conselheiro



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

PROCESSO Nº: 010.000.01453/2007-9

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: **HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES**

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado de 1ª Classe **Humberto Alexandre Foltran Fernandes**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.
É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Humberto Alexandre Foltran Fernandes, durante o período do seu estágio probatório, esteve inicialmente lotado na Procuradoria Especial de Atos e Contratos, depois na Procuradoria do Contencioso Cível, encontrando-se, atualmente, lotado na Procuradoria Especial de Atos e Contratos. Nas diversas lotações, foi avaliado pelos Procuradores de Estado da Classe Especial Ricardo Silveira de Oliveira, Carla de Oliveira Costa e Vladimir de Oliveira Macedo, Chefes das Especializadas, respectivamente,



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

nos períodos de 06/02 a 28/12 de 2006; 29/12/2006 a 31/01/2007 e 01/02/2007 a 09/09/2008. As avaliações foram apresentadas à Corregedoria-Geral da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. 420/421 (volume III) dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a **nota final 49,7**.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também Certificados de participação em Congressos e Seminários, notadamente na área de direito público e processo civil, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

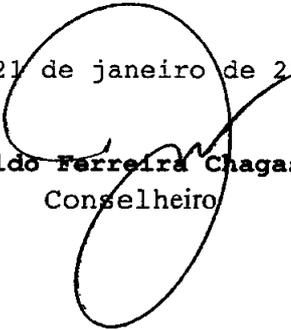
Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pelas chefias imediatas do Procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em eventos jurídicos pertinentes ao Cargo de Procurador do Estado;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 49,7, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **HUMBERTO ALEXANDRE FOLTRAN FERNANDES APTO** para adquirir estabilidade no Cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.01445/2007-4
ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe
TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório
INTERESSADO: ANA QUEIROZ CARVALHO

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte da Procuradora do Estado da Classe Especial ANA QUEIROZ CARVALHO, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.
É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

A Procuradora Ana Queiroz Carvalho, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotada na Procuradoria Especial de Assuntos Fundiários e do Patrimônio Imobiliário e, depois, na Procuradoria Especial do Contencioso Cível. No decorrer do exercício do cargo, foi avaliada pelos Procuradores de Estado da Classe Especial Maria Lúcia Moraes Maia Britto, Carla de Oliveira Costa Menezes e Vladimir de Oliveira Macedo, Chefes das Especializadas, respectivamente, nos períodos de 06/02/2006 a



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

10/01/2007; de 11/01/ a 04/02/2007 e de 05/02/2007 a 07/08/2008. As avaliações foram apresentadas à Corregedoria-Geral da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. , volume III, dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a **nota final 44,78**.

A Procuradora avaliada anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pelas chefias imediatas da Procuradora ora avaliada;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pela Procuradora;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em eventos jurídicos pertinentes ao Cargo de Procurador do Estado;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 44,78, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação da Procuradora no Cargo de Procurador do Estado da Classe Especial de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar a Procuradora do Estado **ANA QUEIROZ CARVALHO APTA** para adquirir estabilidade no cargo de Procurador do Estado da Classe Especial do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.01446/2007-9
ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe
TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório
INTERESSADO: KÁTIA KELEN SOUZA DOS ANJOS

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte da Procuradora do Estado de 1ª Classe **KÁTIA KELEN SOUZA DOS ANJOS**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.
É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

A Procuradora Kátia Kelen Souza dos Anjos, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotada na Procuradoria Especial da Via Administrativa e, depois, na Procuradoria Especial do Contencioso Cível. No decorrer do exercício do cargo, foi avaliada pelos Procuradores de Estado da Classe Especial Regina Helena Gondim de Lucena e Vladimir de Oliveira Macedo, Chefes das referidas Especializadas, respectivamente, nos períodos de 06/02/2006 a 10.01/2007 e 11/01/2007 a 07/08/2008. As avaliações



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

foram apresentadas à Corregedoria-Geral da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fls. 290, volume II, dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a **nota final 48,6**.

A Procuradora avaliada anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ela desenvolvido.

Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pelas chefias imediatas da Procuradora ora avaliada;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pela Procuradora;
3. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 48,6, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação da Procuradora no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **KÁTIA KELEN SOUZA DOS ANJOS, APTA** para adquirir estabilidade no Cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009

Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO N°: 010.000.01450/2007-5
ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe
TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório
INTERESSADO: FLÁVIO AUGUSTO BARRETO MEDRADO

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado de 1ª Classe **Flávio Augusto Humberto Medrado**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

2. Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise do cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Flávio Augusto Humberto Medrado, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Cível. No respectivo órgão de lotação, foi avaliado pelos Procuradores de Estado José Alcides Vasconcelos Filho, Robson Nascimento Filho e Mário Luiz Britto Aragão, Chefes da Especializada, respectivamente, nos períodos de 06/02/2006 a 10/01/2007; 11/01/2007 a 14/05/2007 e de 15/05/2007 em diante. As avaliações foram apresentadas à Corregedoria-Geral da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que com base nas mesmas apresentou



ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

PROCESSO Nº: 010.000.01449/2007-2

ORIGEM: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

TEMA: Avaliação de Cumprimento do Estágio Probatório

INTERESSADO: **EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA**

VOTO DO RELATOR

1. Relatório

A matéria submetida a este Conselho nos presentes autos, por força do disposto no art. 9º, VI, da Lei Complementar nº 27/96, trata da avaliação de cumprimento de Estágio Probatório por parte do Procurador do Estado de 1ª Classe **Edson Wander de Almeida Costa**, que ingressou nos quadros da Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe por meio do concurso Público, nomeado para o cargo de Procurador do Estado - 2ª Classe através de Decreto publicado no Diário Oficial de 01 de fevereiro de 2006 e empossado em 06 de fevereiro de 2006.

É o relatório.

2 . Voto

A matéria ora sob análise traz no seu bojo a previsão constitucional contida no art. 41 da Constituição Federal, que dispõe sobre a estabilidade do servidor público. Em sede estadual, a matéria encontra-se regulamentada pela Lei Complementar nº 27/96, no seu art. 9º, VI, complementada pela Resolução do Conselho da Advocacia Pública do Estado de Sergipe, que integra a Ata da 34ª Reunião Extraordinária, realizada em 14 de novembro de 2007, e em seu art. 1º dispõe que "o estágio probatório dos Procuradores do Estado de Sergipe terá a duração de 3 (três anos), contados da data de entrada em exercício no cargo".

Para análise da cumprimento do Estágio probatório do Procurador foram aferidos os requisitos necessários para aquisição de estabilidade na carreira, contidos no art. 4º, incisos I a V, da Resolução supramencionada, quais sejam: assiduidade, disciplina, eficiência, aptidão e conduta profissional.

O Procurador Edson Wander de Almeida Costa, durante o período do seu estágio probatório, esteve lotado na Procuradoria Especial do Contencioso Fiscal. No exercício do cargo, foi avaliado pelos Procuradores de Estado José Alcides Vasconcelos Filho, Robson Nascimento Filho e Mário Luiz Britto Aragão, Chefes da Especializada, respectivamente, nos períodos de 05/02 a 10/01/2007; 11/01/ a 14/05/2007 e 15/05/2007 em diante. As avaliações foram apresentadas à Corregedoria-Geral da Advocacia



**ESTADO DE SERGIPE
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Pública do Estado de Sergipe, que com base nas mesmas apresentou o Relatório circunstanciado constante às fl. 429, vol. III dos autos, onde consta a síntese das avaliações, nos quesitos acima mencionados, e a **nota final 46,86**.

O Procurador avaliado anexou ao seu processo inúmeras peças processuais produzidas no período do seu estágio probatório, que revelam o grau de zelo e a qualidade técnica do trabalho por ele desenvolvido. Além das peças, foram anexados também Certificados de participação em Congressos e Seminários, notadamente na área de direito público e processo civil, que indicam a preocupação do Procurador em se atualizar e aprimorar os seus conhecimentos.

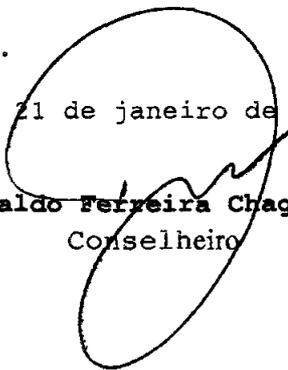
Ante o exposto, considerando:

1. O resultado das Avaliações de Desempenho apresentadas pelas chefias imediatas do Procurador ora avaliado;
2. A qualidade do trabalho desenvolvido pelo Procurador;
3. A busca pelo aprimoramento técnico através da sua participação em eventos jurídicos pertinentes ao Cargo de Procurador do Estado;
4. O Relatório de Desempenho elaborado pela Corregedoria-Geral, com obtenção de nota final 46,86, superior à média mínima de 15,00 pontos prevista no art. 7º, § 4º da Resolução, e o opinamento da ilustre Corregedora, favorável à confirmação do Procurador no cargo de Procurador do Estado de 1ª Classe de Sergipe;

VOTO no sentido de considerar o Procurador do Estado **EDSON WANDER DE ALMEIDA COSTA, APTO** para adquirir estabilidade no Cargo de Procurador do Estado da Classe Especial do Estado de Sergipe.

É como voto.

Aracaju, em 21 de janeiro de 2009


Ronaldo Ferreira Chagas
Conselheiro